



Proc. Administrativo 10- 7.618/2024

De: Peracio A. - PGM - DEPLIC - PJ

Para: PGM - DEPLIC - Departamento de Procuradoria de Licitações(Gerência) - A/C Gustavo D.

Data: 24/05/2024 às 08:20:01

Setores envolvidos:

SETUR, SETUR - UNEI, PGM - DEPLIC - PJ, SETUR - DRPI - CRE, PGM - DEPLIC, PGM - PROC

Contratação de um Stand personalizado no 4º Festival Internacional de Turismo e Cultura de Ouro Preto (FESTUR), com recursos da EP 10.004 (Ver. Tiago Rocha dos Santos)

Prezado Gerente do DEPLIC [Gustavo Andrade Dantas - PGM - DEPLIC - PJ](#)

Segue, em anexo, parecer referente ao presente caso.

Atenciosamente,

—

Peracio Luis Araujo
Procurador Municipal I

Anexos:

p_7_618_24_stand_festival_ouro_preto_fornecedor_exclusivo_inex_74_l_lei_14_133_.docx

p_7_618_24_stand_festival_ouro_preto_fornecedor_exclusivo_inex_74_l_lei_14_133_.pdf

Referência: Processo Administrativo nº 7.618/2024.

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação do Instituto de Turismo e Eventos de Ouro Preto e Circuito do Ouro, detentor de exclusividade do projeto, produção, incluindo estrutura de montagem dos stands, programação técnica e cultural, comercialização de stands e coordenação geral do evento FESTUR 2024 | FESTIVAL INTERNACIONAL DE TURISMO E CULTURA DE OURO PRETO – 4ª. EDIÇÃO, para aluguel de Stand personalizado no evento mencionado. **Fornecedor Exclusivo.** Possível contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, I, da Lei nº 14.133/21.** Análise.

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado a este DEPLIC/PGM (Disp. 07) para análise acerca da viabilidade de o Município, com base no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, promover a aquisição de stand personalizado, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fornecido pelo Instituto de Turismo e Eventos de Ouro Preto e Circuito do Ouro, detentor de exclusividade do projeto, produção, incluindo estrutura de montagem dos stands, programação técnica e cultural, comercialização de stands e coordenação geral do evento FESTUR 2024 | FESTIVAL INTERNACIONAL DE TURISMO E CULTURA DE OURO PRETO – 4ª. EDIÇÃO.

O processo está instruído com:

- a) termo de referência (TR), documentos jurídicos e habilitatórios da empresa que se pretende contratar, bem como notas fiscais e contratos firmados com outras pessoas e entidades, ambos anexados ao **despacho inaugural**;
- b) atestado de exclusividade anexado ao **despacho nº 01**;
- c) atestado de compatibilidade de preços e declaração de disponibilidade orçamentária, ambos anexados ao **despacho nº 03**.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme estimativa detalhada no item 1.2 do Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados a este DEPLIC/PGM para a análise jurídica quanto à viabilidade de contratação.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1- Dos limites do parecer jurídico:

Salienta-se, de início, que a presente análise jurídica considera, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo em foco, cabendo à assessoria jurídica, à luz das normas vigentes, **se pronunciar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da conveniência e da oportunidade da deflagração do certame licitatório, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa (tampouco quantitativos e preços) inerentes ao objeto da licitação.**

É que o parecer tem **caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Gestor Municipal**. Este é o entendimento o TCU sobre o tema:

O parecer jurídico, conforme orientação assentada nesta Corte de Contas, não vincula o gestor, de modo que não pode se isentar de responsabilidade alegando decidir com base em apreciações jurídicas. Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter postura ativa no comando da empresa. (grifo nosso)

No mesmo sentido é a doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, que assim leciona: “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”. Ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do disposto no **Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU**, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2.2- Da inexigibilidade de licitação. Linhas gerais. Enquadramento do caso em foco na situação descrita no art. 74, I, da Lei 14.133/21

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública, antes de proceder a qualquer contratação, realizar, previamente, processo de licitação, sendo apenas ressalvados desta obrigação os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta; *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação** pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Portanto, a depender da situação fática apresentada, **poderá o instituto da licitação revelar-se como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público.** É o que acontece, por exemplo, nos casos de calamidade pública ou emergenciais, em que a demora natural do burocrático procedimento licitatório impede o afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação para a administração e para aqueles que dela dependem.

Em outros casos, ainda, **a licitação pública poderia revelar-se ineficaz, como nas hipóteses de contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço detentores de exclusividade.** Afinal, **na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a uma licitação – que pressupõe a existência de multiplicidade de licitantes – seria totalmente inútil.**

Na lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, isso significa que:

“A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 295)

Deste modo, a legislação cuidou de definir hipóteses em que a licitação pública não apresenta tanta eficácia, tanto que a Carta Magna, em seu supramencionado **art. 37, inciso XXI**, utilizou a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

É possível afirmar que a inviabilidade de licitação pública pode acontecer por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausências de pressupostos necessários à licitação, estando descritas art. 74 da lei nº 14.133/21 as situações em que o agente público pode deixar de promover o processo licitatório.

E é justamente para tratar destas hipóteses excepcionais que a Lei nº 14.133/21 disciplinou, expressamente, as circunstâncias em que se faz viável o afastamento do dever geral de licitar, a saber, os casos de inexigibilidade de licitação (art. 74) e de dispensa de licitação (art. 75).

Sobre o tema, é importante ressaltar que os casos de **dispensa** de licitação estão listados, de forma **taxativa**, nos incisos do art. 75, expressando situações em que se facultou à Administração realizar ou não a licitação, orientada por seu poder discricionário, pautado em critérios de conveniência e oportunidade e, sobretudo, pelo interesse público.

Já as situações de **inexigibilidade** de licitação, listadas de forma *exemplificativa* nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/21, são aquelas em que a realização de eventual procedimento de seleção seria inútil, ou pelas características do mercado, que escapam à alçada do Administrador; ou pela própria natureza do objeto da aventada contratação.

Agora, é importante destacar: seja com base no art. 74, seja com base no art. 75 da Lei nº 14.133/21, **a contratação direta, sem licitação, é procedimento absolutamente excepcional**, cabível só mesmo quando devida e cabalmente configuradas, no caso concreto, as situações descritas nos precitados dispositivos.

No caso dos autos, a Secretaria de Turismo pretende adquirir um stand personalizado no evento FESTUR 2024 | FESTIVAL INTERNACIONAL DE TURISMO E CULTURA DE OURO PRETO – 4ª. EDIÇÃO, estando inclusas a montagem dos stands, programação técnica e cultural, comercialização de stands e coordenação geral do evento, bem como os seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	01 STAND DE 06 m2	Serviço	1	R\$ 4.500,00	
02	03 PAREDES PERSONALIZADAS			R\$ 2.970,00	
03	01 BALCÃO ADESIVADO			R\$ 350,00	
04	01 MESA COM TAMPO DE VIDRO			R\$ 180,00	
05	03 CADEIRAS			R\$ 240,00	
06	01 TV COM SUPORTE			R\$ 1.280,00	
07	01 FRIGOBAR			R\$ 550,00	
	Desconto fornecido pelo produtor			-R\$ 70,00	
Valor Global: R\$ 10.000					

Como o Instituto de Turismo e Eventos de Ouro Preto e Circuito do Ouro (CNPJ nº 07.615.660/0001-26) detém ***exclusividade*** para comercializar e coordenar os stands do evento, **entendemos que o caso dos autos se enquadra no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21**, reproduzido abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - **aquisição de materiais, de equipamentos** ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**; (...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo

capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos, vedada a preferência por marca específica.** (Grifo nosso)

Corroborando com o exposto acima, o seguinte trecho do **item 3 do Termo de Referência:**

3.1. Se trata de **pessoa jurídica com exclusividade no projeto, produção, incluindo estrutura de montagem dos stands, programação técnica e cultural, comercialização de stands e coordenação geral do evento**, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei nº 14.133/21.
3.2. A contratação de pessoa jurídica mencionada no item 1.1. do presente termo se dará com base no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21, por inexigibilidade de licitação, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.
3.3. Conforme já sinalizado, **a inviabilidade de competição deverá ser demonstrada através da declaração de exclusividade emitida pelo produtor do evento**, conforme define a Lei 14.133/21, art. 74, § 1º. (grifo nosso)

No caso em tela, para **comprovar a exclusividade** foi anexado **atestado de exclusividade**, com a informação de que o INSTITUTO DE TURISMO E EVENTOS DE OURO PRETO E CIRCUITO DO OURO, CNPJ nº 07.615.660/0001-26, detém exclusividade para o projeto, produção, incluindo estrutura de montagem dos stands, programação técnica e cultural, comercialização de stands e coordenação geral do evento FESTUR 2024 | FESTIVAL INTERNACIONAL DE TURISMO E CULTURA DE OURO PRETO – 4ª EDIÇÃO.



O INSTITUTO DE TURISMO E EVENTOS DE OURO PRETO E CIRCUITO DO OURO, Nome Fantasia: Ouro Preto e Circuito do Ouro Convention & Visitors Bureau, estabelecido na Rua São José, 132 – Centro, na cidade de Ouro Preto/MG, CEP 35.400-066, inscrito no CNPJ sob o nº 07.615.660/0001-26, representado por seu Presidente, o Sr. MÁRCIO ABDO DE FREITAS, portador da CI nº M155494, expedida pela PCMG, e do CPF nº 151.818.556-87, DECLARA que o projeto, produção, incluindo estrutura de montagem dos stands, programação técnica e cultural, comercialização de stands e coordenação geral do evento FESTUR 2024 | FESTIVAL INTERNACIONAL DE TURISMO E CULTURA DE OURO PRETO – 4ª EDIÇÃO, é **EXCLUSIVA** do Instituto de Turismo e Eventos de Ouro Preto e Circuito do Ouro.
Tal definição exclui a possibilidade de outra empresa executar e vender stands ou qualquer serviço vinculado ao evento neste ano.

Ouro Preto, 08 maio de 2024

2.3 - Do interesse público na presente contratação:

O *interesse público* na presente contratação está evidenciado no item 1 do ETP, conforme destacado abaixo:

1. Descrição da Necessidade

Trata-se da **execução de emenda parlamentar 10.226**, do vereador Tiago Rocha dos Santos destinado a Secretaria de Turismo para realização de eventos em geral. O Festival Internacional de Turismo e Cultura de Ouro Preto- 4ª edição tem como objetivo **promover e fomentar o turismo no município de Ouro Preto e região e outras cidades de Minas Gerais**, criando conexões entre os representantes do trade turístico, poder público e iniciativa privada.

O evento valoriza a cultura mineira de forma geral, a gastronomia local e promove a atualização e a troca de conhecimentos entre os participantes que tem a oportunidade de conhecer **novos destinos** e produtos através dos espaços apropriados para divulgação de exposições, mostras e estabelecer novos contatos para futuros negócios no setor turístico.

As edições de 2019 a 2023 contaram com a participação de 127 cidades, 14 países, 185 expositores e mais de 9.500 visitantes de acordo com o site do evento.

Esta edição ocorrerá entre os dias 05 e 07 de junho no Centro de Artes e Convenções da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e **oferece a possibilidade de divulgar a cidade de Juiz de Fora como um destino turístico de Minas Gerais com grande potencial de atratividade nos nichos, cultural, gastronômico, de eventos e LGBTQIAPN+**.

Para que o município de Juiz de Fora possua a adequada visibilidade no Festival, torna-se necessário o aluguel de um stand personalizado, nos moldes solicitados do evento, no valor de 10 mil reais para que possam ser disponibilizados em local adequado os materiais gráficos da cidade, brindes e exposição de produtos turísticos locais de forma a divulgar os atrativos do município despertando o desejo dos participantes em experienciar todas as oportunidades turísticas que a cidade tem a oferecer. (grifo nosso)

Dessa forma, **entendemos que o interesse público, que, no caso em tela, se traduz na promoção e divulgação do turismo na cidade de Juiz de Fora, também resta configurado.**

2.4 – Da razão da escolha do contratado e da justificativa do preço:

De acordo com o **art. 72 da Lei nº 14.133/21**:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**. (Grifo nosso)

No presente caso, a unidade requisitante apontou como **RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO a justificativa constante no item II.3 do ETP:**

Levantamento de Mercado:

(...) O levantamento de mercado não se enquadra nessa contratação já que o aluguel do stand personalizado só **é ofertado pela empresa organizadora do evento, não havendo possibilidade de competição**. Com isso, a contratação será configurada como inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

No que tange à **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**, a unidade requisitante juntou notas fiscais emitidas e contratos celebrados ao longo do ano de 2024.

Contudo, cada nota fiscal e cada contrato possui um valor diferente (vide documentos comprobatórios anexados ao despacho inaugural): R\$ 9.800,00 (Prefeitura de Capitólio); R\$ 11.500,00 (Lourdes Aparecida de Paula); R\$ 19.380,00 (Prefeitura de Catas Altas).

Sendo assim, **ENTENDEMOS QUE O PREÇO NÃO ESTÁ BEM JUSTIFICADO**, já que foram juntadas notas fiscais com *preços aleatórios* para o mesmo produto, **não tendo havido justificativa para a oscilação**. Ainda que se trate de um produto muito específico, fornecido por um vendedor exclusivo, é fundamental que o preço esteja bem justificado.

Portanto, é importante que a unidade requisitante promova as alterações mencionadas acima, tendo em vista que a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço são os principais pontos do processo de inexigibilidade de licitação, sendo alvo constante de fiscalização por parte dos órgãos de controle.

Nos termos da **INSTRUÇÃO NORMATIVA STDA Nº 02, de 04 de janeiro de 2023**, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, **aplica-se, no que couber**, o disposto no art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 7º A pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de mercados, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual e/ou Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional, estadual e/ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido é a **Orientação Normativa nº. 17 da AGU**:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011) (Grifo nosso)

Portanto, **entendemos que o preço a ser praticado na presente contratação não se encontra bem justificado, na medida em que o preço do produto apresentou oscilação nas notas fiscais apresentadas.**

Sugerimos que o preço seja justificado de acordo com um dos parâmetros delineados na INSTRUÇÃO NORMATIVA STDA Nº 02, de 04 de janeiro de 2023, podendo o processo ser remetido para a Supervisão de Mercado, se preciso for.

2.5) DA SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO:

A possibilidade de substituição do contrato por nota de empenho está prevista no **art. 95 da Lei nº 14.133/21**:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (grifo nosso)

No caso em tela, **entendemos que o instrumento de contrato não é obrigatório**, tendo em vista que se trata de aluguel de stand que está objetivamente definido no termo de referência, sendo que o pagamento só ocorrerá após a apresentação de nota fiscal.

Caso a unidade requisitante queira firmar um instrumento de contrato, poderá utilizar as cláusulas do termo de referência para a confecção do mesmo.

2.6) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DO FORNECEDOR

Consta no **despacho inaugural**, os documentos relacionados a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, **estando todas as certidões dentro do prazo de validade.**

2.11- PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E PRÉVIO EMPENHO

É obrigatório que o Município proceda à previsão orçamentária e à realização do prévio e integral empenhamento da despesa decorrente da aquisição do fármaco tratado nos autos, em atendimento, destarte, ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, e arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), todos abaixo reproduzidos:

Lei nº 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (...)

No presente caso, a previsão orçamentária já se encontra no item 6 do mencionado Termo de Referência, **sendo indispensável que se proceda ao prévio empenho:**

8. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

8.1. Os recursos orçamentários necessários ao atendimento do objeto deste Termo de Referência correrão à conta do orçamento da Secretaria de Turismo - SETUR, dotação de número UG: 661100 Ação: 23.695.0016.2259.0000 N.D: 3.3.90.39 Fonte: 1.500.000.000

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que **o caso dos autos materializa a hipótese descrita no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, que autorizativa da CONTRATAÇÃO DIRETA (POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)**, consubstanciada, aqui, no aluguel de stand personalizado, com os componentes mencionados no item 1.2 do Termo de Referência, a ser fornecido pelo Instituto de Turismo e Eventos de Ouro Preto e Circuito do Ouro, detentor de exclusividade do projeto, produção, incluindo estrutura de montagem dos stands, programação técnica e cultural, comercialização de stands e coordenação geral do evento FESTUR 2024 | FESTIVAL INTERNACIONAL DE TURISMO E CULTURA DE OURO PRETO – 4ª EDIÇÃO.

Para tanto, é imprescindível que a unidade requisitante:

- A) **aprimore a JUSTIFICATIVA DE PREÇO**, tendo em vista que foram apresentadas notas fiscais, com preços oscilando entre **R\$ 9.800,00 (Prefeitura de Capitólio); R\$ 11.500,00 (Lourdes Aparecida de Paula); e R\$ 19.380,00 (Prefeitura de Catas Altas)**. Caso seja necessário, **o processo poderá ser remetido para a Supervisão de Mercado, para ratificação e/ou ampliação da pesquisa de preços realizada.**
- B) Seja realizado o **prévio e integral empenhamento da despesa**, por força do art. 60, caput, da Lei 4.320/64;
- C) Seja realizada a **publicação** da contratação, nos termos do **art. 72, p. único, e 94, II, da Lei nº 14.133/21**, ora reproduzidos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:



I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (...). (Grifo nosso)

É o parecer. À consideração superior.

Em 24/05/2024.

Perácio Luis Araújo
Procurador Municipal I - PGM/DEPLIC
Matrícula nº 41520002 - OAB/MG nº 150.163



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6CC1-5A61-29E5-D779

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PERACIO LUIS ARAUJO (CPF 080.XXX.XXX-04) em 24/05/2024 08:20:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/6CC1-5A61-29E5-D779>